



FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL



À UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO METROPOLITANA

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo Administrativo nº 09010000592/2015

INCORPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.737.322/0001-83, localizada na Rua Paracatu, 1154 Sala 707, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-098, vem, por meio dos seus procuradores abaixo assinados, perante V. Exa., em vista o indeferimento da solicitação feito no processo em epígrafe, apresentar **RECURSO**, com fulcro nos art. 51 da Lei nº 14.184/2002, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

De acordo com o art. 55 da Lei Estadual nº 14.184/2002, o prazo para interposição do presente recurso é de 10 (dias) dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão, portanto, protocolizada nesta data, clara, então, a tempestividade do Recurso.

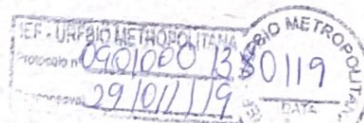
Em considerando o prazo do recurso, sendo do art. 44 do Decreto nº 47.383/2019, cujo prazo para é de 30 (trinta dias), contados da publicação da decisão impugnada, portanto, protocolizada nesta data, clara, então, a tempestividade do Recurso.

II - DOS FATOS

Foi solicitado pela empresa Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda, junto a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana, pedido de retificação de área bem como de relocação da Reserva Legal da propriedade denominada “Sítio Paraíso”, registrada sob matrícula nº 42296, Livro nº 2 GS, Folha nº 096 do Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna/MG.

1

Recebido
29/10/19
Silas R. Carvalho
Gestor Ambiental
MASP 1378.577-9





FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL



Neste sentido, foi recebido pela empresa em 21/11/2019 o anexo Ofício nº354/2019/URBio Metropolitana, o qual comunica o indeferimento do pedido de redução da RL, bem como a possibilidade de relocação da Reserva Legal, desde de que a área receptora apresente melhores condições e atributos ambientais

O indeferimento da retificação da Reserva Legal teve como embasamento o parecer técnico emitido pela unidade regional e a impossibilidade jurídica, tendo em vista o disposto na legislação em vigor, especialmente o art.12 do Código Florestal:

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

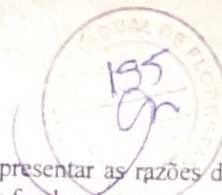
I - Localizado na Amazônia Legal:

(...)

II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)";

Em análise ao Parecer Técnico, verifica-se que, em relação a relocação da Reserva Legal, a decisão foi pela manutenção da área da reserva legal no local onde a mesma se encontra, ou seja, permanecer na porção oeste da propriedade, não ficando claro, entretanto, por quais razões esta foi a decisão. Já em relação a retificação da área de RL (redução) **o analista foi pelo deferimento da retificação da área, haja vista que a averbação foi realizada de forma equivocada na matrícula, pois essa possui um tamanho real de 3,25 hectares, e não 7 hectares, conforme averbado inicialmente.** Tal equívoco foi em função da não realização de levantamento topográfico na área. Portanto, uma vez que a área possui tamanho real de 3,25 hectares, a RL deverá ter o mínimo de 0,65 hectares.

Já em verificação ao Parecer Jurídico, este foi pelo indeferimento tanto da proposta de retificação da RL, quanto da relocação. O indeferimento da proposta de retificação foi em razão do disposto no §2º do Art. 15 da Lei 12.651/2012 e Art. 36 da Lei 20.922/2013, que define que o proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal cuja área ultrapasse os limites exigidos, tem a possibilidade de utilizar a área excedente para fins de servidão ambiental ou Cota de Reserva Legal. No que se refere ao indeferimento da proposta de relocação de RL, foi argumentado que a relocação somente é possível caso a área receptora apresente melhores condições ambientais que a área anterior, o que não se aplica ao caso, haja vista que a área se encontra desprovida de vegetação nativa.



Todavia, não concordando com a referida decisão, vem, a empresa, apresentar as razões de fato e de direito para que o pedido seja acolhido, o que faz nos seguintes fundamentos:

III - DO PODER DE AUTOTUTELA

Em razão do princípio administrativo da **autotutela**, a Administração Pública detém o **poder-dever** de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio*.

Este princípio foi contemplado expressamente no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe, *in verbis*:

“A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

Súmula 346 do STF: “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Salientamos que tal entendimento é acolhido pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais/Diretoria de Normas e Padrões – DINOP, em parecer jurídico firmado pelo Ilmo. Dr. Augusto Henrique Lio Horta, conforme sumário abaixo transcrito:

“PROCESSO/COPAM/nº 432/1995/002/2003 – PARECER JURÍDICO – REF: Prefeitura Municipal de Vespasiano – Canalização do Ribeirão da Mata – Vespasiano/MG: análise da concessão de Licença de Instalação pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM. (...) “Como a Administração Pública, por aplicação do Princípio Administrativo da Autotutela, tem poder para exercer controle sobre seus órgãos e agentes, revendo os atos contrários à ordem jurídica ou a texto expresso de lei,



conclui-se que o Plenário do COPAM tem competência para proceder a revisão de LI ilegalmente concedida por uma de suas Câmaras. E mais, por se tratar de caso de urgência e de interesse salvaguarda do COPAM, está o Secretário de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de Presidente do COPAM e ad referendum do Plenário, autorizado juridicamente (art. 10, inciso V, do Decreto Estadual 43.278/2003) a anular a referida licença”(g.n).

Como ressalta a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º, LV, da Constituição" (in *Direito Administrativo*, 12 ed., *Jurídico Atlas*, p. 218:) (g.n).

Nossos tribunais têm observado que os princípios constitucionais são imperiosos e, quando não presentes, conduzem à anulação do ato administrativo punitivo, conforme se demonstra, *mutatis mutandis*, abaixo:

"ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE, DA INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. -Para ANULAÇÃO de ato administrativo punitivo torna imprescindível a prova de que a INFRAÇÃO respectiva esteja eivada de vício em quaisquer de seus pressupostos, como tais entendidos a competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, ou então desacato aos princípios gerais do direito administrativo previstos no art. 37 da CR". (g.n.) (TJMG. Processo 1.0024.06.993293-7/003(1) Relator Belizário De Lacerda).

Quanto aos efeitos, tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em regra, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam cessados os eventuais efeitos que o ato tenha gerado.

Leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, (in *Manual de Direito Administrativo*, 23ª Ed. RJ: *Lumen Juris*, 2010) quando discorre acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo, nos seguintes termos:

4



"a anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é ex tunc. Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante. Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal".

Assim, resta demonstrado que a Administração Pública não pode se valer de seu poder sancionador quando presentes estão afrontas aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988.

Portanto, evidente que o ato administrativo acima de indeferimento do processo foi arbitrário, sendo passível de anulação, constituindo um poder/dever da Administração Pública revogar o ato, vez que não possuem qualquer amparo legal, principalmente em razão de ferir os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, esculpidos no art. 37 da Carta Magna.


IV – DO MERITO

Em que pese a referida solicitação de relocação e redução do percentual de Reserva Legal ter sido indeferida, **considerando que não se justifica um imóvel com Reserva Legal ter uma área cadastrada em sua matrícula que ultrapasse os limites exigidos por lei**, conforme exposto a seguir:

Tramita junto a este Instituto, o Processo nº 09010000592/2015, referente ao pedido de retificação e relocação da Reserva Legal da propriedade denominada "Sítio Paraíso", registrada através da Matrícula nº 42.296, de 17 de outubro de 2007, com área total de 7 hectares e sua Reserva Legal, averbada na referida matrícula, com área de 1,4 hectares, correspondente a 20% da área total do imóvel.

Registre-se que posteriormente, a área foi adquirida pela Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme registrado na sua matrícula na data de 24 de abril de 2014. Em seguida, foi iniciado um Procedimento Extrajudicial de Retificação de Registro Imobiliário, onde foi verificado através de novos levantamentos topográficos que a área, na realidade, possui 3,25 e não 7 hectares. A averbação da retificação da área e divisas consta na já citada Matrícula nº 42.296.

Dessa forma, observando-se o que determina a legislação, a área mínima a título de Reserva Legal que deverá ser mantida no imóvel, deverá ser de 0,65 hectares, que corresponde a 20% da área total, conforme determinado pelo art. 25 da Lei nº 20.922/2013.

 5



Nos termos do Parecer de Controle Processual nº 82/2019, a retificação (redução) da área da Reserva Legal foi indeferida, sob a fundamentação do disposto no §2º do Art. 15 da Lei 12.651/2012 e Art. 36 da Lei 20.922/2013. A legislação define que o proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal cuja área ultrapasse os limites exigidos, tem a possibilidade de utilizar a área excedente para fins de servidão ambiental ou Cota de Reserva Legal.

Contudo, no caso em comento, trata-se de um equívoco de averbação da Reserva Legal, onde na época de averbação, o técnico não teve acesso a levantamento topográfico da área, sendo esse, realizado por meio de croqui. **NÃO SE JUSTIFICA, PORTANTO, QUE UM IMÓVEL DE 3,25 HECTARES, TENHA UMA RESERVA LEGAL DE 1,4 HECTARES, QUE CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 43% DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

A LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUAL SEJA, A LEI Nº 20.922/2013, DETERMINA QUE O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE IMÓVEL RURAL MANTERÁ, COM COBERTURA DE VEGETAÇÃO NATIVA, NO MÍNIMO 20% (VINTE POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL A TÍTULO DE RESERVA LEGAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei”.

NO CASO EM DISCUSSÃO A ÁREA é de **3,25 hectares**.

Resta demonstrado que não se trata de pedido de redução da Reserva Legal abaixo do mínimo exigido pela legislação e nem mesmo, excedente de área, conforme fundamentado pelo Controle Processual, versar de retificação da área da Reserva Legal, considerando que, na realidade, a área possui 3,25 e não 7 hectares, pois da forma como se encontra, o proprietário terá 43% da propriedade com restrição de uso, impedido, ainda, de exercer o direito de propriedade.

O direito de propriedade, em nosso ordenamento jurídico, é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, nos seguintes termos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:*

(...)

6



XXII - é garantido o direito de propriedade”;

Pelo exposto, resta presente a viabilidade para retificação de Reserva Legal, devido à realização de um novo levantamento topográfico na área objeto do pleito, onde foi constatada uma área menor do que o registrado na matrícula e que, logo, necessita de uma área de Reserva Legal de acordo com a área total.

Assim, requer que o presente Recurso seja acolhido para, no mérito, julgá-lo procedente, com consequente revisão da decisão de indeferimento do pedido constante do Ofício nº 354/2019 – Processo Administrativo nº 09010000592/2015.

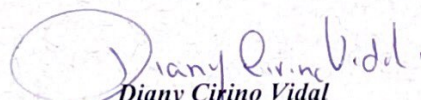
V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja o presente Recurso recebido, em seu efeito suspensivo e acolhido para:

1. O deferimento da retificação da área da Reserva Legal para que essa seja de 0,65 hectares, haja vista o exposto acima.
2. Que o presente Recurso seja recebido, conhecido e provido para, no mérito, julgar procedente o pedido de retificação de área com reserva legal.
3. Requer, ainda, provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documentais, e, se necessário, testemunhal e pericial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2019.


Diany Cirino Vidal
Assessora Jurídico-Ambiental
OAB/MG 139.878

Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG nº 86.211

Cleinis de Faria e Silva
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG nº 56.654